



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.006418/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.380 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ATLAS MARITIME LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO. INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966).'

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO. AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Súmula CARF nº 185).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído pelo conselheiro Carlos Delson Santiago.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-011.380 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.006418/2008-16

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 01 a 07, por meio do qual encontra-se formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 220.000,00 em decorrência do fato de a interessada, segunda a autuação, ter registrado intempestivamente os dados de embarque de mercadorias, relativos aos despachos de exportação indicados na planilha de fl. 08, descumprindo dessa forma a obrigação acessória prevista no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 14 de fevereiro de 2005, sujeitando-se por essa infração à multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Cientificada da exigência que lhe é imposta, a interessada apresenta a impugnação de fls. 110 a 129, argumentando, em síntese, que: a) o lançamento padece de nulidade em face de ilegitimidade passiva, uma vez que não atuou como transportador; b) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005, para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação; c) a infração a ser imputada é a de embarço à atividade da fiscalização aduaneira (art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994); e d) os registros, embora fora do prazo, foram realizados o que exclui a responsabilidade pela infração (denúncia espontânea).

Ao analisar a matéria, a r. DRJ julgou improcedente a Impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: Registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação. Realização. Intempestiva. Infração. Penalidade.

O registro dos dados de embarque, no Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação realizado fora do prazo fixado constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994), sujeitando o transportador à multa prevista para a hipótese (alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966).'

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que sustenta:

1) que em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de moldes a ensejar a penalidade imposta e revista no julgamento.

- 2) a impossibilidade de responsabilização do agente marítimo, mas tão somente ao transportador marítimo ou ao agente de carga.
- 3) a autuação utilizou a norma do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005, para embarques ocorridos anteriormente à vigência da nova redação;
- 4) a infração a ser imputada é a de embaraço à atividade da fiscalização aduaneira (art. 44 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994);.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

O Recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e cumpre os requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva do agente de cargas, a matéria se encontra sumulada no âmbito do CARF, conforme expressamente dispõe o verbete sumular n. 185:

Súmula CARF n.º 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Assim, correto o lançamento contrário à ora recorrente, motivo pelo qual conheço e nego provimento neste particular.

No mérito, alega a Recorrente que não teria cometido a conduta comissiva alegada. Nesse aspecto, o auto de infração indica os supostos equívocos cometidos pela Recorrente:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)**II - INFRAÇÃO**

Em procedimento de auditoria efetuada no SISCOMEX, relativa aos despachos de exportação registrados durante o ano de 2.004, verificamos que o autuado em epígrafe informou o embarque de mercadorias fora do prazo estabelecido pela RFB conforme relação anexa ao presente Auto.

As informações foram inicialmente extraídas por intermédio da ferramenta DW (Data Warehouse) que revelou os Despachos de Exportação que teriam sido averbados após o prazo de 7 dias.

É sabido que averbação após o prazo não implica, necessariamente, informação dos dados de embarque também após o prazo estabelecido.

Deste modo foram retiradas as telas dos despachos que poderiam ensejar a aplicação da multa em comento, conforme abaixo descrito.

Os dados constantes na planilha provêm do SISCOMEX-Exportação e especial atenção deve ser dispensada ao cotejo entre a data do embarque informada pelo transportador e a data em que as informações relativas ao embarque foram registradas no SISCOMEX. Esta segunda data o sistema armazena automaticamente para controle e pode ser checada na função de consulta ao histórico de registros relativos ao despacho de exportação. As telas impressas do SISCOMEX contendo os dados de embarque das mercadorias (inclusive a data do embarque) e os históricos dos despachos de exportação (onde consta a data em que os dados de embarque foram registrados no sistema) encontram-se igualmente anexadas ao processo. Na planilha contendo o nome da embarcação consta apenas um dos despachos de exportação em que o autuado teria informado os dados de embarque após o prazo, caracterizando a infração.

Por oportuno, ressalte-se, é entendimento desta aduana que a infração deva ser aplicada uma vez por transportador e por veículo, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiveram seus dados informados após o prazo, nos termos da legislação, em cada embarque.

Basta uma informação fora do prazo para configurar a infração.

No caso em pauta poderia caracterizar-se o embarço à fiscalização aduaneira uma vez que a informação do embarque das mercadorias é essencial para a averbação do respectivo despacho de exportação. Quando informado pelo transportador o embarque tem-se a confirmação de que determinada mercadoria desembarçada pela SRFB efetivamente foi exportada, em outras palavras, fica confirmada a sua saída física do território nacional. A averbação é o ato final do despacho de exportação.

Outro aspecto que reforça a importância do registro dos dados de embarque para fiscalização aduaneira é que as quantidades exportadas das mercadorias serão definidas, em regra, pelas quantidades que o transportador informou que recebeu a bordo de seu veículo. Desta forma o conhecimento de carga emitido pelo transportador é o principal documento que instrui o despacho de exportação, e a informação dos dados que ele contém, no SISCOMEX, é de fundamental importância para o completo e correto controle da operação de exportação.

Esse é o entendimento disposto nos artigos 46 e 51 da IN SRF N.º 28/94:

Diversamente do sustentado pela recorrente, o acórdão recorrido aplicou sim a retroatividade benigna, como bem se extrai do voto do relator:

Como já referido, a Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, em seu art. 37, determinava que o registro dos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação devia ser efetuado “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”, estando essa obrigação a cargo do transportador nas hipóteses de embarque por via aérea e por via marítima.

Conforme anteriormente colocado, a interpretação a ser dada à expressão “imediatamente” foi trazida pela Notícia Siscomex n.º 105, de 1994, como sendo de vinte e quatro horas da data do efetivo embarque, tendo a Notícia Siscomex n.º 02, de 2005, relativamente ao transporte por via marítima, informado que o prazo passava a ser de sete dias.

A Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005, ao fixar os prazos de dois dias para o embarque por via aérea e de sete dias, por via marítima, para fins do registro em comento, acabou por superar a discussão, no contexto

da norma, comportada pela expressão “imediatamente”, até então existente na redação original do art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994.

Em decorrência dessa complementação, o registro dos dados de embarques ocorridos em data pretérita à da edição da Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005, que tenha sido efetuado após vinte e quatro horas da data da realização do embarque, mas antes de dois dias dessa mesma data, no caso de transporte por via aérea, e antes de sete dias, no caso de transporte marítimo, deixou de ser definido como infração e, portanto, não está sujeito à penalidade prevista para a hipótese, em razão da retroatividade benigna.

Em sendo assim, na hipótese de autuação realizada posteriormente à vigência da nova redação do art. 28 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, dada pela Instrução Normativa SRF n.º 510, de 2005, deve ser observado o princípio da retroatividade benigna, mesmo que para embarques realizados anteriormente à vigência inicialmente mencionada.

De se ressaltar que não ocorreu mudança na interpretação da norma, mas complementação dessa, que acabou por beneficiar o transportador em face da retroatividade benigna que afasta a aplicação da penalidade em relação aos fatos ocorridos antes da nova redação dada ao art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994.

Apenas e tão-somente houve a fixação dos prazos de dois dias (via aérea) e de sete dias (via marítima) para o registro dos dados relativos à mercadoria destinada à exportação que, na hipótese de não ser realizado no tempo aprazado dá, como sempre deu, ensejo à aplicação da multa prevista para a hipótese.

Dessa forma, autuações realizadas com observância da norma disposta no art. 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994, em sua nova redação, relativamente a embarque realizado anteriormente à vigência dessa nova redação, longe de ser um equívoco, é, em face da retroatividade benigna, o procedimento a ser adotado.

Verifica-se, assim, que a recorrente apenas demonstra inconformismo ao aduzir os mesmos argumentos já aduzidos em sua impugnação, mas insuficientes para alterar o resultado do julgamento. Assim, não tendo a Recorrente demonstrado o equívoco da autuação, correta sua manutenção.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-011.380 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10909.006418/2008-16